



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 161.00075/2022-34
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 161.00075/2022-34

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar de autoria da Vereadora Claudia Araújo, que **Institui o Programa Municipal de Divulgação, Prevenção e Tratamento da Endometriose e garante o direito e dispõe sobre o primeiro tratamento da paciente com endometriose diagnosticada e estabelece prazo para seu início.**

Em cumprimento aos trâmites regimentais, a proposição seguiu para apreciação da Procuradoria desta Casa, cujo parecer apontou a existência de vício de constitucionalidade.

Posto em pauta, o feito cumpriu a 2ª Sessão de Pauta durante a 112ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota e presencialmente no dia 23 de novembro de 2022.

Encaminhado o PL à CCJ para parecer, nos termos do art. 102, §6º do Regimento.

Designado como Relator este vereador, que subscreve.

É o breve relatório.

Diante do apontamento subscrito pelo representante da Procuradoria, este Relator propôs a Emenda n.º 01, objetivando sanar o vício identificado no parecer prévio.

Com exceção do disposto em seu art. 4º, objeto de Emenda Nº 01, de Relator, verifica-se no presente feito o atendimento dos requisitos objetivos impostos pelo ordenamento municipal, e que inclusive já foram matéria de análise pela Procuradoria, do que este Relator conclui não haver qualquer óbice para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação** do presente Projeto de Lei e à Emenda n.º 01, de Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 13/04/2023, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0537857** e o código CRC **E0DE6B1A**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 460/23 - CCJ** contido no doc 0537857 (SEI nº 161.00075/2022-34 - Proc. nº 0628/22 - PLL nº 314), de autoria do vereador Idenir Cecchim foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **1º de setembro de 2023**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01, de Relator.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 01/09/2023, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0615607** e o código CRC **DA08E9CA**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 01, DE RELATOR, ao Proc. nº 0628/22 - PLL 314/22

Art. 1º Suprime o art. 4º.

JUSTIFICATIVA

Correção de vício de inconstitucionalidade quanto ao art. 4º conforme segue apontado pela Procuradoria, por tratar-se de “imposição direta e imediata ao Poder Executivo, inclusive, com fixação de prazo, que acaba por afetar a organização da administração da saúde, repercutindo, portanto, na estrutura e atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal. O que acarretará inevitável aumento de despesas, e a proposição não vem acompanhada dos estudos e documentos exigidos pelas normas de direito financeiro e constitucional (LRF e art. 113 do ADCT).”

Vereador Idenir Cecchim



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 13/04/2023, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0537913** e o código CRC **B8C64082**.